

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.581, DE 2007.**

Dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio (ALC) no município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

**Autor:** Deputado WALTER BRITO NETO

**Relator:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei ementado, de autoria do nobre Deputado Walter Brito Neto, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Em seu art. 1º, determina a criação dessa área de livre comércio sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da correspondente região daquele Estado.

O art. 2º, por seu turno, considera integrante da ALC a superfície territorial do respectivo município. O art. 3º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio far-se-á com a suspensão de cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações em que a suspensão será convertida em isenção. Ressalta, ainda, que as mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, e de remessas postais,

nas condições fixadas no Decreto-lei nº 1.804/80, modificado pela Lei nº 8.383/91.

O art. 5º prevê que as importações de mercadorias destinadas à ALC estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Por sua vez, o art. 6º preconiza que a saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Em seguida, o art. 7º estipula que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio estarão isentos do IPI, quando destinados às finalidades mencionadas no art. 4º. Garante, ainda, a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na ALC.

O artigo seguinte especifica os produtos que são excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º. Em seu art. 9º, o Projeto prevê que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

O art. 10 preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Já o art. 11 define que o limite global para as importações da Área de Livre Comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

O art. 12, por sua vez, estabelece que a Área de Livre Comércio será administrada por um Conselho de Administração, composto por dois representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira, 1 representante do Governo Estadual e 1 representante do Município. Além disso, até que se complete o processo de implantação da Área de Livre Comércio, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência

do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

A seguir, o art. 13 determina que a Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Área de Livre Comércio, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal. O parágrafo único desse artigo determina que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio.

O art. 14 estabelece o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela iniciativa.

Por fim, o art. 15 especifica que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no art. 5º, II, e no art. 17 da Lei Complementar nº 101/00, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do funcionamento da Área de Livre Comércio e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição, o qual acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias, contados da publicação da Lei.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que “o estabelecimento de áreas de livre comércio é, sem dúvida, um dos mais importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico de regiões fronteiriças e distantes dos grandes centros”. Ressalta, também, que empresas brasileiras não têm conseguido resistir à concorrência de zonas francas estrangeiras - como a de Colônia e Nova Palmira, no Uruguai, e a de Ciudad Del Este, no Paraguai – indo à falência, subtraindo empregos e impostos de nosso País.

A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Cabe-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 2.581, de 2007.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

No Brasil, existem três modalidades de enclaves de livre comércio: a **Zona Franca de Manaus**, que goza de incentivos tributários para a industrialização e cujos resultados transformaram-na em propulsora do desenvolvimento regional; as **Zonas de Processamento de Exportação** (ZPE), cujas empresas contam com incentivos tributários e facilidades administrativas destinadas a favorecer a industrialização voltada para a exportação de produtos; e as **Áreas de Livre Comércio**, objeto de nossa apreciação quanto ao mérito econômico.

Os incentivos oferecidos às Áreas de Livre Comércio têm um alcance bem mais modesto que o concedido à Zona Franca de Manaus e às ZPEs. Em linhas gerais, isentam-se da cobrança do Imposto de Importação os bens estrangeiros e da do IPI os bens nacionais e estrangeiros que forem empregados na industrialização de mercadorias ou consumidos no território do enclave. O envio dos bens produzidos no enclave para o mercado interno brasileiro, porém, será tratado como uma importação normal efetuada pelo País, cobrando-se todos os tributos aplicáveis. Desta forma, busca-se com esses enclaves, basicamente, o estímulo ao comércio local.

A nosso ver, tal meta é tímida, tendo em vista a necessidade de geração de emprego e renda não apenas no comércio, mas também em outros setores da economia do Município, o que, por sua vez, também produz reflexos mais duradouros e abrangentes para o setor terciário. Portanto, em que pese a nobre intenção do Projeto sob análise, caberia ampliar seu escopo e, a nosso ver, uma maneira de alcançar esse objetivo seria por meio da criação de uma Zona de Processamento de Exportações em Campina Grande.

As ZPEs avançam um pouco mais na concessão de incentivos à industrialização no enclave voltada para o mercado externo. A esse respeito, está prevista a suspensão de impostos e contribuições federais - Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep, COFINS, PIS/Pasep-Importação, COFINS-Importação e Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado

interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados; e isenção de ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, necessitando, para tanto, autorização por Convênio no âmbito do CONFAZ. Outra vantagem diz respeito à dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Tais empresas também gozam de plena liberdade cambial, não sendo obrigadas a converter em reais as divisas obtidas nas exportações, e estão sujeitas a procedimentos administrativos simplificados.

Creemos, pois, que as ZPEs catalisarão os investimentos voltados para a venda de produtos brasileiros no mercado externo, criando empregos e renda, induzindo o desenvolvimento econômico da região e reduzindo as disparidades inter-regionais em nosso País.

A esse respeito, informamos que já tramita na Casa o Projeto de Lei nº 4.969, de 2009, originário do Senado Federal, distribuído a esta douta Comissão, para o qual tive a honra de ser designado relator. Tendo em vista nosso posicionamento favorável à criação de uma ZPE em Campina Grande, o Projeto que ora relatamos perde, assim, a oportunidade.

Por fim, ressaltamos a edição recente de leis que atualizam o marco regulatório das ZPEs - a Lei nº 11.508, de 20/07/07, modificada pela Lei nº 11.732, de 30/06/08, e regulamentada pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09 – bem como de normas infralegais editadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio que mostram a clara disposição do Poder Executivo e do Congresso Nacional em dar novo impulso ao projeto de criação de Zonas de Processamento de Exportação no Brasil.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.581, de 2009.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES  
Relator